



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte sugestão de redação do artigo 14º:

“Art. 14. Para o pleno respeito da garantia constitucional do julgamento imparcial, é indispensável que o juiz que apreciará a ação penal não seja o mesmo que acompanha a colheita dos elementos informativos do inquérito policial.

§ 1º Para o atendimento do disposto no caput, o Poder Judiciário, disciplinando a organização judiciária, no que concerne à previsão do juiz das garantias, segundo os arts. 24, inciso XI, e 96, inciso II, da Constituição, terá em consideração as regras gerais previstas neste Código.

§ 2º O juiz das garantias, o Ministério Público e o delegado de polícia deverão, no âmbito de suas competências, assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A participação do Ministério Público no paragrafo segundo é necessária pois também cabe a ele zelar pela garantia de não tratamento degradante, já que é apenas legitimado a acusar, não ser acusador. E mais: deve exercer o controle da atividade policial. É com esse objetivo que apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Paulo Abi-Ackel", is enclosed within a blue oval. Below the signature, the name is printed in a standard font.

DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL
Deputado Federal – PSDB/MG